



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417554 - SC (2023/0243694-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DIONETE AZEVEDO QUEVEDO
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
CIDCLAY AFONSO DE SOUZA - SP336858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE. DEVER DE INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO. INVALIDEZ POR ACIDENTE (IPA). ACIDENTE PESSOAL. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula nº 568/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que são válidas as cláusulas de seguro que excluem a cobertura para Invalidez Permanente por Acidente (IPA) em casos de doenças profissionais. Precedentes.

3. Não se mostra razoável adotar a orientação do STJ, de que os microtraumas sofridos por operário por esforços repetitivos no ambiente de trabalho incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro, quando houver cláusula contratual excluindo expressamente tal possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez decorrente de doença. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417554 - SC (2023/0243694-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DIONETE AZEVEDO QUEVEDO
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
CIDCLAY AFONSO DE SOUZA - SP336858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE. DEVER DE INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO. INVALIDEZ POR ACIDENTE (IPA). ACIDENTE PESSOAL. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula nº 568/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que são válidas as cláusulas de seguro que excluem a cobertura para Invalidez Permanente por Acidente (IPA) em casos de doenças profissionais. Precedentes.

3. Não se mostra razoável adotar a orientação do STJ, de que os microtraumas sofridos por operário por esforços repetitivos no ambiente de trabalho incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro, quando houver cláusula contratual excluindo expressamente tal possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez decorrente de doença. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIONETE AZEVEDO QUEVEDO contra a decisão de e-STJ fls. 930-936, que conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

i) aplicação da Súmula nº 284/STF, quanto à alegação de deficiência na prestação jurisdicional na origem;

ii) incidência da Súmula nº 568/STJ, no que diz respeito ao descabimento de equiparação de doença ocupacional com acidente de trabalho;

iii) aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ quanto ao que restou decidido pelo acórdão recorrido; e

iv) prejudicialidade da alegação de divergência jurisprudencial, diante da incidência dos referidos óbices sumulares.

Em suas razões (e-STJ fls. 940-957), a parte recorrente aduz que

impugnará somente o óbice da Súmula nº 568/STJ, e que, nesse sentido "*a tese autoral é de que os microtraumas sofridos pelo trabalhador são equiparados a acidente para fins securitários, portanto, previsto e incluso na cobertura IPA*" (fl. 948).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 961-979).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A tese de que os microtraumas sofridos pelo trabalhador são equiparados a acidente para fins securitários na cobertura de invalidez permanente por acidente (IPA) não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, notadamente, porque, na espécie, a Corte de origem verificou que existe expressa exclusão nas condições do seguro da condição que afeta a autora do conceito de acidente pessoal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta relatoria:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO. EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. ANÁLISE PREJUDICADA.
(...)*

**3. Não se mostra razoável adotar a orientação do STJ, de que os microtraumas sofridos por operário por esforços repetitivos no ambiente de trabalho incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro, quando houver cláusula contratual excluindo expressamente tal possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez decorrente de doença.
(...)**

6. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 2.071.619/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023 - grifou-se)

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Quarta Turma do STJ, em recente julgamento do Recurso Especial n. 1.850.961/SC, de Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, por maioria, firmou entendimento de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado é da estipulante, e não da seguradora. Ressalva do entendimento pessoal desde relator.

2. Embora a jurisprudência do STJ entenda que 'os microtraumas sofridos pelo operário, quando exposto a esforços repetitivos no ambiente de trabalho, incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro'

(AgInt no AREsp 1.565.950/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 24/04/2020), **não se mostra razoável adotar tal interpretação quando existentes cláusulas contratuais excluindo expressamente essa possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez decorrente de doença.**

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial"

(AgInt no REsp 1.887.133/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021 - grifou-se)

No caso concreto, conforme a decisão agravada destacou, ao analisar a tese acerca da possibilidade de equiparação de doença ocupacional com acidente de trabalho, o Tribunal de origem dispôs que:

"No caso em tela, verifico que a 'Declaração de Seguro de Vida em Grupo' (evento 80, informação 92- 93) e a 'Apólice de Vida em Grupo' (evento 80, informação 94-96) possuem previsão de cobertura, relativamente ao cônjuge do beneficiário, para os seguintes casos: morte acidental, invalidez permanente por acidente e morte.

Das cláusulas gerais do seguro de vida em grupo pactuado, verifico que este possui a seguinte previsão (evento 80, informação 130):

4. GLOSSÁRIO [...] ACIDENTE PESSOAL: [...] b) *excluem-se desse conceito:*

b.1) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado com em decorrência de acidente coberto; [...]

Tenho, portanto, que existe expressa exclusão nas condições do seguro da condição que afeta a autora do conceito de acidente pessoal, bem como que referida cláusula não possui qualquer elemento capaz de gerar dúvida que justifique a mitigação da legislação consumerista.
(...)

Na hipótese dos autos, verifico que a perícia realizada por perito do juízo concluiu 'pelo nexo causal para lesão em ombro esquerdo (atividade laboral mais acrômio tipo II) levando à incapacidade laboral e funcional completa em torno de 12,5% de ombro esquerdo (50% de 25% para perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar)' (evento 84, laudo/perícia 219).

Desse modo, tendo em vista que a invalidez que acomete a autora decorre de atividade laboral; que existe expressa exclusão contratual do conceito de acidente pessoal das doenças, incluídas as profissionais; e que a apólice do seguro pactuado possui previsão, para cônjuge, apenas de cobertura por morte, morte acidental e invalidez permanente por acidente, não há falar em equiparação da doença ocupacional que acomete a apelante ao conceito de acidente pessoal" (fls. 580-581 e-STJ - grifou-se).

A conclusão do Tribunal de origem encontra-se alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme consignou a decisão agravada, de sorte que não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes

de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.417.554 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0243694-1

Número de Origem:

019146000380 06000387220148240019 19146000380 6000387220148240019

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIONETE AZEVEDO QUEVEDO
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
CIDCLAY AFONSO DE SOUZA - SP336858
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIONETE AZEVEDO QUEVEDO
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
CIDCLAY AFONSO DE SOUZA - SP336858

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024